



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

PROCESSO Nº 0012380-5.2005.4.05.8300 – APELAÇÃO CRIMINAL Nº 12566 – PE
ORIGEM: 4ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
APELANTE: ZENILDE BORGES
DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL: GUILHERME ATAÍDE JORDÃO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR DA REPÚBLICA: RODRIGO GOMES TEIXEIRA
RELATOR: **DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE – 1ª TURMA**

«173»

E M E N T A

PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL. NULIDADES DE CITAÇÃO E REPRESENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I – Apelação interposta à Sentença proferida nos autos de Ação Criminal, que condenou a Ré em face da prática do Crime previsto no artigo 231, *caput*, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 11.106/2005, à Pena Privativa de Liberdade de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de Reclusão, a ser cumprida inicialmente em Regime Semi-Aberto, e Multa de 160 (cento e sessenta) Dias-Multa.

II – Ausência de interposição de Recurso à Decisão que não reconheceu a existência de qualquer vício possível de acarretar a nulidade da Citação da Ré, que reside no exterior, a ensejar a Preclusão.

III – A Apelante não demonstrou, em suas Razões Recursais, que a ausência de Intimação para constituir novo Advogado tenha causado algum prejuízo a ela, e, assim, afasta-se a alegação de nulidade, a teor do artigo 563 do Código de Processo Penal, considerando, inclusive que está devidamente representada pela Defensoria Pública da União.

IV – O conjunto probatório produzido nos autos revela-se conclusivo quanto à Autoria e Materialidade do Delito do artigo 231, *caput*, do Código Penal, porquanto a Ré, além de administrar casas noturnas voltadas à prostituição, na Espanha, também organizava a atividade, concorrendo para a saída de brasileiras do território nacional para aquele País, utilizando-se, para tanto, de Intermediadores.

V - Veja-se, nesse sentido, o Depoimento de Testemunha brasileira e a condenação que a Ré sofreu nos autos de Ação Criminal, em curso na Seção Judiciária de Goiás, em razão da prática dos Crimes dos artigos 231 e 288 do Código Penal, à Pena Privativa de Liberdade de 11 (onze) anos e 10 (dez) meses de Reclusão e 275 (duzentos e setenta e cinco) Dias-Multa, operando-se o Trânsito em Julgado em 24.04.2012, perante o Superior Tribunal de Justiça.

VI - A Dosimetria apresenta-se proporcional e consentânea com os elementos constantes nos autos, a partir da Pena-Base prevista no artigo 59 do Código Penal, em que foram consideradas desfavoráveis três Circunstâncias (Culpabilidade, Antecedentes e Consequências), a ensejar a fixação da Pena acima do Mínimo Legal.

VII – Desprovimento da Apelação.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são Partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar Provimento à Apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente Julgado.

Recife, 12 de Dezembro de 2019 (Data do Julgamento).

Desembargador Federal ALEXANDRE LUNA FREIRE
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

«174»

«175»

RELATÓRIO

O Exmº Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Relator):

Trata-se de **Apelação** interposta à Sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 0012380-5.2005.4.05.8300, em curso na 4ª Vara Federal (PE), que condenou a Ré, Zenilde Borges, em face da prática do Crime previsto no artigo 231, *caput*, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 11.106/2005, à Pena Privativa de Liberdade de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de Reclusão, a ser cumprida inicialmente em Regime Semi-Aberto, e Multa de 160 (cento e sessenta) Dias-Multa.

Consta da **Denúncia**:

“A presente denúncia lastrea-se no anexo inquérito policial, o qual apurou a conduta de ZENILDE BORGES, concluindo pela prática do crime de tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual, tipificado no art. 231 do Código Penal, conforme fatos que seguem.

Como resultado de uma operação realizada pela Polícia Espanhola, em várias boates existentes na Espanha, a denunciada, também conhecida como REBECA, foi detida, acusada de praticar crime contra os direitos dos trabalhadores, relativos à prostituição e ainda, contra os direitos dos cidadãos estrangeiros, na oportunidade de diligência realizada em Mérida, conforme registrado às fls. 09/15. Na mesma operação, alguns espanhóis foram detidos pelos mesmos crimes que a acusada e várias brasileiras foram detidas por estadia irregular. (...)

Consta nos autos, às fls. 113/116, reportagens sobre tráfico de pessoas, adquiridos através da rede mundial de computadores, que indicam a denunciada como uma das principais atuantes do comando das redes de prostituição internacional. Dentre as informações acolhidas, consta que Zenilde é contumaz em transportar garotas goianas para prostituir-se no exterior, e que já aliciou uma adolescente de apenas 14 anos de idade. (...)

Conforme salientado no relatório de fls. 141/143, Solange Cavalcanti de Oliveira, Bernadete de Lourdes Souza Ribeiro e Cláudia Maria da Silva não foram localizadas, bem como as tentativas de localizar os seus genitores restaram frustradas.

Apesar de a maioria das mulheres interrogadas não terem esclarecido os fatos investigados, é sabido que muitas delas não se sentem em liberdade de assumir que já se prostituíram, inclusive por terem a consciência de que tal conduta é criminosa. E os indícios da prática do crime aludido são evidentes, pelas "coincidências" existentes entre a notícia de detenção das declarantes nos clubes de prostituição espanhóis pertencentes à Zenilde, as viagens que realizaram exatamente para os locais onde se situam estas boates, as condições financeiras das mesmas, as quais não são suficientes para a compra das passagens, e a intenção comum de "ganhar a vida" na Espanha.

Além disso, o depoimento de Cláudia Rejane de Almeida e Silva, foi definitivamente esclarecedor, tendo a mesma confessado a prática de prostituição na Espanha, e declarado que constituiu negócio com "REBECA", cuja identidade real está claramente constatada nos autos como sendo a de Zenilde Borges, ora denunciada. Quanto às reportagens, estas acrescentam gravidade aos fatos delituosos, que apontam a indiciada como uma criminosa contumaz.

Destarte, com base nas provas e indícios existentes, considera-se provada a materialidade, pela notícia de detenção da denunciada em território espanhol na operação realizada entre as boates suspeitas (fls. 09/15), e autoria, pelos depoimentos da testemunha Cláudia Rejane de Almeida e Silva, do crime de tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual, previsto no art. 231 do CP.

Destarte, com base nas provas e indícios existentes, considera-se provada a materialidade, pela notícia de detenção da denunciada em território espanhol na operação realizada entre as boates suspeitas (fls. 09/15), e autoria, pelos depoimentos da testemunha Cláudia Rejane de Almeida e Silva, do crime de tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual, previsto no art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

231

do

CP. (...)”¹**1 DENÚNCIA**

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

PROCESSO Nº 2005.83.00.012380-6 IPL 623/2005

Denúncia nº 2010 /2010

O Ministério Público Federal, por sua Procuradora da República infra-assinada, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no Inquérito Policial em anexo, vem, à presença de V. Ex. oferecer DENÚNCIA contra ZENILDE BORGES, brasileira, comerciante, nascida em 09.12.1966, filha de Clarinda Borges, portadora do RG nº (...), inscrita no CPF sob o nº (...), residente e domiciliada a Rua Fortunato Botelho, nº 204, St. Aeroporto, Cristalina/GO, CEP: 73850-000; ou a Rua Chácara São Bom Jesus, Jardim Planalto, Cristalina/GO; ou a Calle Ponte de Leon, nº 11, Merida, Extremadura, Espanha; com endereço comercial a Rua João Sitas de Souza, nº 130, Setor Norte, Cristalina/GO, CEP: 73850000.

DOS FATOS

A presente denúncia lastrea-se no anexo inquérito policial, o qual apurou a conduta de ZENILDE BORGES, concluindo pela prática do crime de tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual, tipificado no art. 231 do Código Penal, conforme fatos que seguem.

Como resultado de uma operação realizada pela Polícia Espanhola, em várias boates existentes na Espanha, a denunciada, também conhecida como REBECA, foi detida, acusada de praticar crime contra os direitos dos trabalhadores, relativos à prostituição e ainda, contra os direitos dos cidadãos estrangeiros, na oportunidade de diligência realizada em Mérida, conforme registrado às fls. 09/15. Na mesma operação, alguns espanhóis foram detidos pelos mesmos crimes que a acusada e várias brasileiras foram detidas por estadia irregular.

Dentre as brasileiras detidas por estadia irregular, a Polícia Federal efetuou diligências em tomo de BERNADETE DE LOURDES SOUZA RIBEIRO, CLÁUDIA MARIA DA SILVA, CLÁUDIA REJANE DE ALMEIDA E SILVA, ELIZABETE ALVES DA SILVA, FÁBIO BARBOSA DA SILVA, JOSELI LOPES, RAF AELA PAZ MILANO e SOLANGE CAVALCANTI DE OLIVEIRA, as quais residiam em Pernambuco, conforme fls. 04/08, objetivando informações acerca do cometimento do delito de prostituição internacional.

Indagada acerca de sua viagem a Espanha, Fabiola Barbosa da Silva disse que adquiriu seu passaporte na Superintendência, sem ajuda de terceiros, e que os dois mil euros empreendidos na viagem resultaram de economias oriundas de atividades que realizou em uma banca de jogo de bicho. Alegou que esteve hospedada em Sevilha, mas não recorda nenhum nome de hotel, rua, monumento, ou da empresa aérea responsável pelo voo que a conduziu (fls. 36/37).

Quanto à casa noturna, Fabiola afirmou que visitou por duas vezes uma discoteca e que lá fez amizade com um casal espanhol, mas que não lembra de nomes. Disse ainda não ter encontrado nenhum(a) brasileiro(a) na Espanha e que desconhece o estabelecimento "Cacique 97", negando qualquer abordagem policial a sua pessoa.

Em oitiva à Cláudia Rejane de Almeida e Silva (fls. 47/48), a mesma esclareceu que foi convidada por uma tal Milena para viajar ao exterior, a qual lhe passou o número de uma brasileira residente na Espanha, conhecida por "REBECA", sendo esta casada com um espanhol chamado "PEPE", ambos proprietários de vários clubes de garotas. O casal tratava-se na verdade da denunciada Zenilde Borges e do espanhol JOSÉ REIXACH SIDERA, detidos pela polícia espanhola (fl. 15). Afirmou Cláudia, que recebeu de REBECA (Zenilde), por meio de sedex, sua passagem de ida e mais cem euros, e que na ocasião da viagem, em 17.04.2005, encontrou outras duas garotas no aeroporto do Rio de Janeiro, todas com destino a Paris. Porém, o destino final da declarante foi Madri.

Acerca das funções que exercia na Espanha, Cláudia alegou que viajou sabendo o que iria fazer no país, e que lá se hospedou no clube Top Show, em Retamar, Almeria, onde pagava diárias no valor de dez euros por sua estadia. Que no período das 18h às 3h30 dos dias semanais, e das 18h às 4h30 dos finais de semana, lhe era exigido permanecer na boate, onde havia bares e pistas de dança. Que várias garotas brasileiras e de outras partes do mundo se encontravam na mesma situação. Alegou ainda, que tinha liberdade para sair, que nunca sofreu maus tratos, e, com seus serviços, efetuou o pagamento integral da passagem utilizada. Por último, disse atualmente estar casada com o espanhol GABRIEL GARCIA GOMES, e conhecer sobre a prisão de REBECA e PEPE.

Na tentativa de localizar Rafaela Paz Milano, foi encontrada sua genitora LUZINETE MARIA DOS SANTOS PAZ (fl. 50), a qual afirmou conhecer sobre a viagem da filha para a Espanha e não saber quem a convidou. Alegou a declarante, que sua filha lhe informou que trabalhava no estrangeiro como babá, e que em março de 2006, Rafaela retornou ao Brasil, permanecendo na casa da declarante apenas por um mês. Dis se que sua filha havia falado que perdeu todos os seus documentos, contudo, em um assalto que sofreu, tendo sido auxiliada por um amigo chamado MOISÉS, o qual lhe ajudou a obtê-los de volta. Por fim, esclareceu que sua filha havia viajado para São Paulo e que desde então não se comunicam.

Em lugar de Joseli Lopes, prestou depoimento à Polícia Federal a sua mãe, Sra. Maria do Socorro Lopes (fls. 51), a qual informou que sua filha viajou para a Espanha, aproximadamente no início de 2005, a convite da conhecida "NINHA", sendo esta casada na Europa. Afirmou que após o carnaval de 2006, Ninha veio em busca dos documentos de sua filha, e que Joseli em seguida telefonou informando que se casaria e só após o matrimônio retornaria ao Brasil. Confirmou a ciência de que Joseli "estava ilegal na Espanha" e que não sabe quem forneceu a passagem a sua filha, somente que a mesma já ressarciu o inteiro valor.

Por sua vez, Elisabete Alves da Silva, em termo de declarações que presta às fls. 120/121, alegou que já tentou viajar à Espanha por seis vezes, conseguindo êxito apenas nas três primeiras tentativas, nos anos de 2001, 2004 e 2006. Afirmou que foi convidada a viajar pela amiga TALITA DAIANE SOUZA SILVA, a qual é cabeleireira e lhe chamou para trabalhar como manicure, em Badajoz, atendendo a domicílio. Disse que Tatita é casada com um espanhol de nome desconhecido, que foi ela quem lhe ajudou a custear a passagem da primeira viagem, que em todas as oportunidades se hospedou na casa da amiga e que não sabe sobre seu envolvimento com prostituição.

Elisabete declarou que, na segunda viagem que fez, foi detida por estadia irregular na boate "Cacique 97", onde compareceu para "tomar drinques". Apesar de confirmar que o local era frequentado por prostitutas, a declarante negou qualquer envolvimento seu com o caso e disse desconhecer todos os outros que, com ela, foram detidos. Relata Elisabete que, por ocasião da terceira viagem, em 2008, foi novamente detida por irregularidade, desta vez, quando tentava fazer compras. Desde então, todas as outras tentativas de viagem que fez restaram frustradas, sendo a mesma expulsa imediatamente do país.

Consta nos autos, às fls. 113/116, reportagens sobre tráfico de pessoas, adquiridos através da rede mundial de computadores, que indicam a denunciada como uma das principais atuantes do comando das redes de prostituição internacional. Dentre as informações acolhidas, consta que Zenilde é contumaz em transportar garotas goianas para prostituir-se no exterior, e que já aliciou uma adolescente de apenas 14 anos de idade.

Conforme salientado no relatório de fls. 141/143, Solange Cavalcanti de Oliveira, Bernadete de Lourdes Souza Ribeiro e Cláudia Maria da Silva não foram localizadas, bem como as tentativas de localizar os seus genitores restaram frustradas.

Apesar de a maioria das mulheres interrogadas não terem esclarecido os fatos investigados, é sabido que muitas delas não se sentem em liberdade de assumir que já se prostituíram, inclusive por terem a consciência de que tal conduta é criminosa. E os indícios da prática do crime aludido são evidentes, pelas "coincidências" existentes entre a notícia de detenção das declarantes nos clubes de prostituição espanhóis pertencentes à Zenilde, as viagens que realizaram exatamente para os locais onde se situam estas boates, as condições financeiras das mesmas, as quais não são suficientes para a compra das passagens, e a intenção comum de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

A **Denúncia** foi oferecida em **04.11.2010** e recebida em **22.11.2010**.

A **Sentença** considerou, em resumo:

“Apesar da obscuridade que envolve estes tipos de delito, entendo que restou comprovado o envolvimento de ZENAIDE BORGES no esquema criminoso de prostituição praticado na Espanha com mulheres enviadas do Brasil. (...)

Com efeito, a polícia espanhola encontrou quase 40 (quarenta) brasileiras em situação irregular nas boates CLUB TOP MAGIC, CLUB TOP SHOW GIRLS, CLUB TOP SHOW, CLUB CACIQUE 97, CLUB CACIQUE 98 e CLUB CACIQUE 99, TODAS DE PROPRIEDADE DE ZENAIDE BORGES (e/ou eram gerenciadas por ela) NA ÉPOCA DOS FATOS (ano de 2005). (...)

Não há como desconsiderar, ainda, a informação trazida aos autos de que ZENAIDE BORGES foi, outrora, denunciada pela Procuradoria da República em Goiás sob a acusação de ter cometido fatos semelhantes, promovendo a saída do território nacional de cerca de 100 mulheres goianas para exercessem a prostituição na Espanha. (...)

É mister, portanto, a consciência do agente de envidar esforços e colaborar para o deslocamento da vítima, de um País a outro, para nele exercer a prostituição, mesmo que não haja intenção de lucro, o qual não constitui elemento do tipo; entretanto, em ocorrendo, enseja a aplicação de multa, combinada com a pena privativa de liberdade.

No caso em tela, constatou-se que ZENAIDE, além de administrar as casas noturnas voltadas à prostituição, na Espanha, também organizava (promovia) a atividade, concorrendo para a saída das brasileiras do território nacional para aquele País, utilizando-se, para tanto, de intermediadores (no caso da vítima Cláudia, esse papel foi desempenhado por MILENA).

Diante do exposto, verifica-se que a acusada ZENAIDE BORGES, também conhecida como REBECA, promoveu a saída de Cláudia Rejane de Almeida e Silva, do Brasil, para prostituir-se na Espanha, ciente de que a estava levando com esse fim, razão pela qual sua conduta se subsume com perfeição, em termos objetivos e subjetivos, à descrição típica do art. 231, caput, do Código Penal (...)

III - DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação penal e CONDENO a ré ZENAIDE BORGES pela perpetração de um delito de tráfico de pessoas, tipificado no art. 231, caput, do Código Penal (redação dada pela Lei nº 11.106/2005). (...)

Recife, 01 de outubro de 2014.

AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAÚJO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

Juíza Federal Titular da 4ª Vara/PE” 2

² SENTENÇA

Juíza Federal AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAÚJO

Processo nº 0012380-35.2005.4.05.8300

Classe 240 - AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ZENILDE BORGES

SENTENÇA

RELATÓRIO:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, ofereceu denúncia às fls.04/08 contra ZENILDE BORGES, já devidamente qualificada nos autos, imputando-lhe a conduta descrita no artigo 231, caput, do Código Penal, o qual tipifica o crime de tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual.

Relatou o órgão ministerial, em síntese, que a denunciada, também conhecida como REBECA, promoveu a entrada de mulheres brasileiras na Espanha para lá exercerem a prostituição, tendo enviado para o Brasil, por meio de sedex, a passagem de ida e mais 100 (cem) euros para Cláudia Rejane de Almeida e Silva, residente em Jaboatão dos Guararapes/PE, que embarcou em 17/04/2005 com destino à capital Madri.

Segundo o Parquet, ZENILDE BORGES, que foi detida pela polícia espanhola durante uma operação realizada em várias boates na Espanha, é contumaz em transportar garotas goianas para prostituir-se no exterior.

Arrou, o MPF, 1 (uma) testemunha.

A denúncia foi recebida em 22/11/2019, às fls.09/10, tendo sido instruída com os autos do Inquérito Policial nº 623/2005.

Citada por meio de acordo de cooperação jurídica internacional, na cidade de Mérida/Espanha, às fls.103/110, a ré ZENILDE BORGES deixou transcorrer in albis o prazo para responder à acusação, razão pela qual foi nomeada por este Juízo a Defensoria Pública da União que, então, apresentou a defesa preliminar às fls.149/151.

Na oportunidade, a defesa suscitou, preliminarmente, a não validade da citação, pugnando pela renovação do ato processual, eis que o ato citatório se fez na pessoa de Miguel Inigo Astorquia Soto, que alegou ser advogado da denunciada. No mérito, reservou-se a defesa ao direito de discutir de forma ampla a matéria de fundo da presente ação após o término da instrução processual. Ademais, requereu a DPU, a obtenção de cópia das principais peças do processo nº 2001.35.00.007519-8, pelo qual responde a acusada perante a Justiça Federal em Goiás, sobre fatos semelhantes ao presente feito.

Arrolou, a defesa, a mesma testemunha indicada pelo MPF.

O recebimento da denúncia foi confirmado às fls.157/160, já que não se vislumbrou a configuração de qualquer causa de absolvição sumária, rejeitando-se fundamentadamente as preliminares defensivas sustentadas na resposta à acusação e deflagrando-se a instrução criminal. Na ocasião, foi deferido o pedido concernente às cópias do feito que tramita em Goiás.

Às fls.162/163, foi juntado aos autos instrumento procuratório outorgado por ZENILDE BORGES ao causídico Sebastião Gonçalves da Silva, OAB/GO nº 31.079.

Às fls.220/330, foram acostadas cópias da ação penal nº 2001.35.00.001977-7, em curso na 1 Vara Criminal Federal de Goiás.

A audiência neste Juízo foi realizada no dia 22/10/2013, consoante termo às fls.356/358 (e mídia digital à fl.359), ocasião em que foi inquirida a única testemunha arrolada nestes autos, Cláudia Rejane de Almeida e Silva.

O interrogatório da ré, por sua vez, encontra-se às fls.397/400, devidamente traduzido para o idioma português.

Na fase do art. 102 do CPP, o MPF nada requereu (fl. 08), enquanto a defesa deixou transcorrer o prazo in albis (fl.411).

Alegações finais do MPF apresentadas na forma de memoriais, às fls. 414/415, requerendo a condenação de ZENILDE BORGES nas penas do art.231, caput, do Código Penal, porquanto restaram comprovadas, em seu entender, a materialidade e a autoria delitivas.

De seu turno, a defesa foi oferecida pela DPU às fls. 440/456, que fora nomeada por este Juízo, novamente, à fl.445. Em preliminar, o defensor pugnou pela nulidade da citação devido à não aplicação de formalidade essencial; e, no mérito, requereu a absolvição da acusada por atipicidade da conduta, nos termos do art.386, III, do CPP.

As certidões de antecedentes criminais foram colacionadas, respectivamente, às fls.31 (TRE/PE), 36/37 (TJGO), 43 (JFGO) e 48 (IITB), da ação penal, e fls.147/148 do IPL, constando nelas registros negativos.

Concluiu o feito, passo ao julgamento da causa.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

19. Em primeiro, esclareço que, apesar de o § 2º do art. 399 do Código de Processo Penal determinar que o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença, tal questão vem sendo relativizada nos casos em que o Juiz que presidiu a instrução não mais exerce jurisdição sobre o processo, como ocorre no presente caso. Nesse tocante, registre-se o entendimento que vem sendo adotado sobre o assunto no STF: (...)

As preliminares suscitadas nas alegações finais da defesa já foram enfrentadas por ocasião da decisão de fls.157/160, sem que se tenha notícia de interposição de recurso, pelo que considera-se precluso o ali decidido, razão pela qual passo à análise do mérito.

2.1. Mérito

No que concerne à MATERIALIDADE DELITIVA, verifica-se estar evidenciada pela informação enviada em 07/06/2005 pela polícia espanhola, na qual se noticia a existência de uma quadrilha hispano-brasileira envolvida com casos de imigração ilegal e prostituição, acostada às fls.09/15 do Inquérito Policial nº 623/2005, abaixo transcrita (somente os trechos principais que interessam ao deslinde dos presentes fatos): (...)

De mais, a materialidade delitiva restou positivada pelos depoimentos da vítima Cláudia Rejane de Almeida e Silva, colhidos na esfera policial e judicial consoante fls.47/48 do IPL e fl.359 da AP.

A AUTORIA, por sua vez, também restou patente.

Ab initio, é forçoso realçar que em casos desse jaez, em que se apura crime contra a dignidade sexual, a prova testemunhal nem sempre é possível, tendo em vista o contexto em que se dá o cometimento do delito, em segredo, e também por vergonha e/ou temor das vítimas de se exporem e delatarem o(s) traficante(s).

Entretanto, havendo depoimentos das pessoas traficadas e/ou de seus familiares, eles se revestem de suma importância, pois constituem fonte direta de informação para o deslinde dos fatos delitivos.

Destaque-se ainda a conhecida dificuldade para identificação das mulheres brasileiras que vão trabalhar no exterior em clubes noturnos (sob a fachada de hotéis, mas que consistem em verdadeiros prostíbulos) porquanto elas costumam utilizar nomes fictícios, visando a proteger-lhes a privacidade.

In casu, apesar de constar na denúncia o tráfico de diversas pessoas que se prostituíram na Espanha, especialmente nas boates de propriedade da ora denunciada, apenas uma vítima foi identificada (e ouvida) nestes autos: Cláudia Rejane de Almeida e Silva.

À autoridade policial brasileira, Cláudia Rejane de Almeida e Silva relatou que viajou para a Espanha a convite de MILENA, também conhecida como KÁTIA e SABRINA, que lhe forneceu o número de telefone de uma brasileira residente na Espanha, conhecida como REBECA. Também



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

A Defesa da Ré interpôs **Apelação** postulando a Reforma da Sentença para que “a) seja RECONHECIDO a nulidade processual decorrente da ausência de intimação da ré para constituir advogado; b) seja decretada a NULIDADE em razão de não observância de formalidade processual essencial, conforme exposto alhures; c) seja ABSOLVIDO o réu na forma do art. 386, inciso III do Código de Processo Penal, por não serem consideradas típicas suas condutas ou ainda em razão da insuficiência de provas acerca da autoria, na forma já demonstrada nesta peça e na instrução do feito; d) Em caso de condenação, requer a reforma da pena, especialmente no que tange a análise das circunstâncias judiciais, pelos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

motivos expostos.³

³ APELAÇÃO DA RÉ

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Processo Original n.º 0012380-35.2005.4.05.8300

Apelante: ZENILDE BROGES

Apelado: Ministério Público Federal

Colenda Turma, Preclaros Julgadores, Eminente Desembargador Federal Relator, o apelante, ZENILDE BROGES, já qualificado nos autos, pela Defensoria Pública da União, apresenta suas Razões ao recurso de Apelação, visando a REFORMA do decisum vergastado pelas razões de fato e de direito alinhadas a seguir.

Na sentença monocrática o Juízo a quo prolatou a sentença para condenar o acusado como incurso nas condutas previstas no art. 231, do Código Penal, fixando-se a pena definitiva em 05 anos e 6 meses de reclusão; sendo essa substituída por duas penas restritivas de direito.

Data venia, a reforma da r. sentença é medida que se impõe, uma vez que os fundamentos invocados são por demais frágeis para amparar legitimar o procedimento adotado, bem como para sustentar um o decreto condenatório, como adiante veremos.

1. PRELIMINARMENTE

Conforme mencionado acima, o Juízo a quo optou por afastar as todas as nulidades arguidas por esse órgão defensorio, utilizando-se, para tanto, do simplório argumento da ausência de demonstração de prejuízo. Não obstante as nulidades alegadas sejam também objeto desse pedido recursal e que serão analisadas abaixo, é importante, primeiramente, combater a argumentação apresentada pela sentença vergastada, haja vista que é comum a todas. Vejamos.

A doutrina jurídica clássica tende a esquematizar o sistema de nulidade em duas espécies estanques, quais sejam as nulidades absolutas e as nulidades relativas. A primeira é caracterizada quando ocorre uma violação de norma cogente, ou existe uma violação de norma constitucional, podendo ser declarada de ofício pelo juiz, não exigindo demonstração de prejuízo, além de não se convalidar pela preclusão ou trânsito em julgado. Já a nulidade relativa, ainda nos dizeres da doutrina, desrespeita norma de interesse essencialmente da parte, não pode ser conhecida de ofício, convalida com a preclusão e a parte deve demonstrar o prejuízo sofrido. Ocorre, todavia, que essa dicotomia rasa do sistema das nulidades processuais penais vem sendo alvo de críticas por parte da doutrina mais abalizada. Explica-se.

Esse entendimento de que são duas as espécies de nulidade (relativização da nulidade absoluta) tem origem primária no direito civil, sendo imprestáveis, portanto, ao procedimento penal. Nesse sentido, as lições de Aury Lopes Jr.: (...)

b)-NULIDADE DA CITAÇÃO PELA NÃO ADOÇÃO DE FORMALIDADE ESSENCIAL.

Infere-se da análise dos autos que a apelante foi citada mediante acordo de cooperação jurídica internacional, tendo o ato sido realizado nos ditames da legislação espanhola.

Note-se, contudo, que foi solicitado por meio de cooperação jurídica internacional (e não por carta rogatória, como deveria ter sido).

Veja-se, a respeito, a jurisprudência do STJ: (...)

De fato, não se pode deixar de possibilitar ao réu o exercício do direito personalíssimo de eleger advogado de sua confiança, relacionado à concretização dos direitos ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, CF).

É de se verificar que os acusados, especialmente no processo penal, têm a garantia inafastável de ser defendido por advogado de sua confiança. Tem, inclusive, o direito de não querer ser assistido pela Defensoria Pública da União. Tal possibilidade de eleição lhe é assegurada, tanto pela norma constante no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal, quanto pelo Pacto de São José de Costa Rica, art. 2º, item "d", com a seguinte redação: (...)

Portanto, a atuação da Defensoria Pública da União para atuação em favor do réu sem o seu conhecimento e aceitação prévia, viola, dentre outros dispositivos, a garantia internacional acima citada, que tem força de norma constitucional (parágrafo segundo do art. 5º da Constituição Federal), salvo naqueles casos em que devidamente intimado para constituir defesa técnica o acusado se mantenha inerte.

O douto Juízo, no presente caso, deveria sim, para preservar o escorreito andamento do feito, proceder a intimação do réu, a fim de que este se manifestasse sobre a constituição de um novo patrono de sua confiança.

Diante do exposto, tendo em vista a patente violação à garantias fundamentais do réu, a DPU requer seja reconhecida a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir da decisão de fls. 446, devendo por via de consequência ser intimada a ré para que informe o nome do seu novo patrono.

Por conta dessas incompatibilidades, a doutrina mais abalizada propõe uma nova roupagem ao sistema das nulidades processuais penais, informando que o procedimento penal seja entendido como garantia do réu, como de fato é.

Em outros termos, a forma processual é, ao mesmo tempo, limite de poder e garantia para o réu, assim um sistema de invalidades somente pode ser construído a partir da consciência desse binômio (limitação do poder/garantia), pois são as duas forças em constante tensão no processo penal. O processo penal deve ser entendido como um instrumento de limitação do poder punitivo do Estado, impondo severos limites ao exercício desse poder e também regras formais para o seu exercício (é a forma, um limite ao poder estatal); mas, ao mesmo, a forma é uma garantia para o imputado, em situação similar ao princípio da legalidade do direito penal.

Nessa perspectiva, outra conclusão não se alcança, senão a de que o desrespeito à forma processual, per si, já se mostra como um desrespeito a uma garantia do réu, emanando, conseqüentemente, verdadeiro prejuízo. Ou seja, partido da premissa de que, no processo penal, forma é garantia, se há um modelo ou uma forma prevista em lei, e que foi desrespeitado, o lógico é que tal atipicidade gere prejuízo, sob pena de se admitir que o legislador criou uma formalidade por puro amor à forma, despida de maior sentido. Dessa forma, ao contrário do quanto defendido pelo MM Juízo de piso, não há dúvidas que o prejuízo é evidente, sendo desnecessária qualquer demonstração de sua existência.

Não se pode mais admitir que o fenômeno da relativização das nulidades (absolutas) do processo civil seja utilizado ou manipulado para no processo penal negar-se eficácia ao sistema constitucional de garantias. Esse argumento, portanto, da inexistência de prejuízo não pode ser rogado para violar os direitos e garantias fundamentais (a exemplo do devido processo penal), desprezando-se que a violação da forma processual implica grave lesão ao princípio constitucional que ela tutela.

Ora C. Julgadores, se o processo é garantia do réu e no desrespeito às formas pressupõe inegável prejuízo à defesa, logicamente não deverá caber a ele a demonstração do efetivo prejuízo.

Isto é, deve ou ao menos deveria ficar a cargo do próprio magistrado ou do órgão de acusação a demonstração de que o ato de questionável validade acarretou ou não em prejuízo às partes.

Não cabe, portanto, ao acusado (ou a própria parte acusadora) o ônus de demonstrar o prejuízo resultante de um determinado ato.

Este entendimento coaduna-se com o que leciona Aury Lopes Júnior: "não é a parte que alega a nulidade que deverá "demonstrar" que o ato atípico lhe causou prejuízo, senão que o Juiz; para manter a eficácia do ato, deverá expor as razões pelas quais a atipicidade não impediu que o ato atingisse a sua finalidade ou tenha sido devidamente sanado". E mais, a fundamentação deverá ser firme, idônea, não sendo possível afastar uma garantia do réu com formulas genéricas e dissociadas dos elementos contidos no caso concreto.

Apenas e tão somente nessa perspectiva é que será possível trabalhar com o princípio do prejuízo e da instrumentalidade das formas, a fim de que não sejam violados princípios básicos de um processo penal igualitário e justo, no qual a lógica imperativa deve ser a de que os meios é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

Contrarrazões no sentido de manutenção da Sentença.

“A preliminar de nulidade processual levantada pela apelante, em decorrência de possível ofensa ao princípio da ampla defesa, ocasionada por ausência de intimação para constituir novo advogado, deve ser afastada de plano. O patrono da condenada, por razões de saúde, bem como pela dificuldade em contatar sua cliente residente no exterior, ficou impossibilitado de assisti-la (fls. 423/432), razão pela qual o juízo a quo, em homenagem aos princípios da razoável duração do processo e da efetividade processual, determinou de pronto a nomeação da Defensoria Pública da União (DPU), para prosseguir na defesa da ré (fl. 445), tendo esta instituição oferecido alegações finais às fls. 449/456.

Em seu apelo, a condenada não trouxe nenhuma prova de que a ausência de intimação lhe tenha ocasionado algum prejuízo, motivo pelo qual se fez imperiosa a aplicação do art. 563 do Código de Processo Penal (CPP), que afasta a nulidade ante a inexistência de prejuízo para as partes. (...)

No tocante ao mérito, a apelante alega a atipicidade da conduta que lhe foi imputada, afirmando inexistirem provas que demonstrem, efetivamente, sua participação na saída de Cláudia Rejane do Brasil para se prostituir no exterior.

Pois bem, tais alegações também não merecem prosperar, ao contrário do alegado pela apelante, há nos autos provas robustas do seu envolvimento no delito em questão, conforme se demonstra a seguir. (...)

Em seu depoimento perante a autoridade policial, Cláudia Rejane deixou claro o envolvimento de ZENILDE (Rebeca) no delito (fls. 47/48 do IPL 623/2005): (...)

Ouvida por este Juízo, Cláudia Rejane declarou ainda que viajou da República Federativa do Brasil para o Reino da Espanha, em abril de 2005, para trabalhar "com prostituição" (7:43), confirmando que recebeu a "passagem e cem euros" (2:52) pelos correios-(7:08) (fls. 358/359). Disse ainda que o "Club Top Show" era gerenciado por Alberto Castellanos Martín e que conheceu um espanhol chamado "Pepe", uma espécie de "gerente" ou "supervisor" do estabelecimento (6:00), pois trabalhava no "setor financeiro" e "ia buscar o dinheiro".

Em seu interrogatório judicial, embora tenha negado a acusação, a apelante confessou que "responde ao nome de Rebeca" (fl. 397) e que "geriu e explorou" (fl. 398) o "Club Top Show", dentre outros estabelecimentos fiscalizados durante a operação policial acima mencionada. Confessou também que José Reixach Sidera é seu cônjuge e que ele é conhecido pela alcunha de "Pepe" (fl. 398), bem como que Alberto Castellanos Martín "foi empregado seu, como camareiro" (fl. 399).

Dessarte, verifica-se a robustez da fundamentação que concluiu pela materialidade e autoria delitivas, descabendo qualquer reparo acerca da inaplicabilidade das circunstâncias concretas ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

caso julgado, as quais foram utilizadas para mensurar a justa pena. (...)”⁴

⁴ CONTRARRAZÕES DO MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO 7º OFÍCIO CRIMINAL

EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(IZA) FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA EM PERNAMBUCO.

AÇÃO PENAL AUTOS n° 0012380-5.2005.4.05.8300

APELANTE: ZENILDE BORGES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO N° 24372/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 600 do Código de Processo Penal, apresentar CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO em vista do recurso interposto pela defesa de ZENILDE BORGES (fls. 489/505), requerendo, desde já, o recebimento desta, sua juntada aos autos e posterior remessa ao EGRÉGIO TRIBUNAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO para os fins de direito.

Recife (PE), 16 de dezembro de 2014.

RODRIGO GOM TEIXEIRA

PROCURADOR A REPÚBLICA

EGRÉGIO TRIBUNAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELANTE: ZENILDE BORGES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N°: 0012380-35.2005.4.05.8300

CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

Eminente Relator(a),

Excelentíssimo(a) Procurador(a) Regional da República,

Egrégia Turma,

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação penal proposta em desfavor de ZENILDE BORGES, por promover a saída de Cláudia Rejane de Almeida e Silva do território nacional, em abril de 2005, para exercer prostituição no Reino da Espanha, fato pelo qual restou incurso nas penas do art. 231 do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 22/11/2010 (fl. 09/10). Após a oitiva da testemunha de acusação em sede de audiência de instrução e julgamento (fls. 358/359), e depoimento pessoal da acusada, por meio de cooperação internacional (fls. 396/400), o MPF apresentou suas alegações finais, na forma escrita, às fls. 414/415, seguida das razões finais apresentadas pela defesa, às fls. 449/456. Ato contínuo, o Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de Pernambuco julgou procedente a acusação formulada na denúncia e condenou a apelante como incurso no art. 231, caput, do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa, a razão de 1/5 (um quinto) do salário-mínimo (fls. 458/469v).

Inconformada com a sentença de fls. 458/469v, a condenada interpôs recurso de apelação, sustentando como preliminares, a nulidade em razão de ausência de intimação da para constituir advogado e a nulidade da citação pela não adoção de formalidade essencial; e no mérito, a absolvição em razão da atipicidade da conduta, bem como, subsidiariamente, a reforma na dosimetria da pena, no tocante à valoração de circunstâncias judiciais e da culpabilidade da agente.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

O recurso da apelante ZENILDE BORGES não merece ser acolhido. Como se depreende da leitura do apelo em exame, a condenada não logrou trazer qualquer nova informação que pudesse alterar a situação fática verificada nos autos. Senão vejamos.

A preliminar de nulidade processual levantada pela apelante, em decorrência de possível ofensa ao princípio da ampla defesa, ocasionada por ausência de intimação para constituir novo advogado, deve ser afastada de plano. O patrono da condenada, por razões de saúde, bem como pela dificuldade em contatar sua cliente residente no exterior, ficou impossibilitado de assisti-la (fls. 423/432), razão pela qual o juízo a quo, em homenagem aos princípios da razoável duração do processo e da efetividade processual, determinou de pronto a nomeação da Defensoria Pública da União (DPU), para prosseguir na defesa da ré (fl. 445), tendo esta instituição oferecido alegações finais às fls. 449/456.

Em seu apelo, a condenada não trouxe nenhuma prova de que a ausência de intimação lhe tenha ocasionado algum prejuízo, motivo pelo qual se fez imperiosa a aplicação do art. 563 do Código de Processo Penal (CPP), que afasta a nulidade ante a inexistência de prejuízo para as partes.

A ré ainda alegou preliminar de nulidade da citação pela não adoção de formalidade essencial. Essa questão já foi objeto de decisão judicial (fls. 157/160), pelo que, ante ausência de recurso para impugná-la, restou operada a preclusão, conforme, inclusive, decidi o juízo a quo na sentença de fls. 458/469v.

No tocante ao mérito, a apelante alega a atipicidade da conduta que lhe foi imputada, afirmando inexistirem provas que demonstrem, efetivamente, sua participação na saída de Cláudia Rejane do Brasil para se prostituir no exterior.

Pois bem, tais alegações também não merecem prosperar, ao contrário do alegado pela apelante, há nos autos provas robustas do seu envolvimento no delito em questão, conforme se demonstra a seguir.

Consta dos autos que durante o mês de junho de 2005, a polícia espanhola realizou operação de combate à imigração ilegal, e à prostituição em casas de espetáculos pertencentes à condenada e ao seu companheiro, José Reixach Sidera ("Pepe"), que culminou com a detenção da apelante (fl. 15 do IPL 623/2005).

Também em decorrência da citada operação policial, a testemunha Cláudia Rejane de Almeida e Silva foi detida por estadia irregular quando se encontrava no "Club Top Show", situado na Estrada de Nijar, quilômetro 244, Retamar Almería, Reino da Espanha (fl. 11 do IPL 623/2005).

Vale ressaltar que no mesmo clube onde foi detida a referida testemunha, a polícia espanhola também deteve José Reixach Sidera e Alberto Castellanos Martín, pela prática de crime contra os direitos dos trabalhadores, relativos à prostituição e contra os direitos dos cidadãos estrangeiros (fls. 9 e 11, do IPL 623/2005).

Em seu depoimento perante a autoridade policial, Cláudia Rejane deixou claro o envolvimento de ZENILDE (Rebeca) no delito (fls. 47/48 do IPL 623/2005):

"REBECA é casada com um espanhol, conhecido como PEPE, os quais possuem vários clubes de garotas; QUE entrou em contato com REBECA, a qual lhe mandou, por sedex, a sua passagem para a Espanha e o valor de cem euros; QUE, no dia 17/04/2005 viajou para a Espanha, acredita que pela companhia T AM, até o Rio de Janeiro, e a companhia AIR FRANCE ate Paris, onde pegou outro voo 11 destino à Madri; QUE no Rio de Janeiro encontrou com outras duas garotas que também iriam para Espanha, para clubes de propriedade de REBECA; QUE esclarece que as garotas do Brasil e de outras partes do mundo ficavam hospedadas em hotéis, os quais possuíam uma pista de dança e bares; QUE ela ficou residindo no clube TOP SHOW, em Retamar, Almería, mediante pagamento de diárias, no valor de dez euros; QUE era exigido às garotas que permanecessem na boate das 08:00 às 03:30 horas, durante a semana, e até as 04:30 horas nos finais de semana,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

A Procuradoria Regional da República ofertou **Parecer** pelo Desprovemento da Apelação, em síntese:

“Em suas razões de apelo, a condenada não trouxe nenhuma prova de que a ausência de intimação lhe tenha ocasionado algum prejuízo, logo, em aplicação ao art. 563 do Código de Processo Penal, afasta-se a nulidade ante a inexistência de prejuízo para as partes.

Quanto à alegação de nulidade da citação pela não adoção de formalidade essencial, trata-se de questão já objeto de decisão judicial de fls. 157/160, na qual o magistrado de primeira instância reconheceu a inexistência de qualquer vício possível de acarretar a nulidade da citação. Logo, ante a ausência de recurso a impugnar esta decisão, restou operada a preclusão, conforme, inclusive, reforçado pelo juízo a quo na sentença de fls. 458/469v.

No tocante ao mérito da demanda, não há que se falar em atipicidade da conduta. Como se constatou, Zenilde Borges, além de administrar casas noturnas voltadas à prostituição, na Espanha, também organizava a atividade, concorrendo para a saída das brasileiras do território nacional para aquele País, utilizando-se, para tanto, de intermediadores.

Ex positis, pugna esta Procuradoria Regional da República pelo não provimento da apelação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

Zenilde

”

É o Relatório.

Borges. (...)⁵

⁵ PARECER

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR E DEMAIS MEMBROS DA COLETA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO.

PROCESSO : 0012380-35.2005.4.05.8300 (ACR 12566-PE)

APELANTE : ZENILDE BORGES REYTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA - PRIMEIRA TURMA

PARECER 9.751/2015

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por Zenilde Borges contra sentença de fls. 458/469 que julgou procedente a denúncia e a condenou à pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e a 160 (cento e sessenta) dias-multa no patamar legal de 1/5 (um quinto) do salário-mínimo vigente à época do fato, pelo crime previsto no art. 231, caput, do Código Penal (redação dada pela Lei nº 11.106/2005).

Em suas razões de apelo, a condenada Zenilde Borges alega: a) preliminarmente, a nulidade da sentença em razão da ausência de intimação da ré para constituir advogado e pela não adoção de formalidade essencial da citação; b) atipicidade da conduta imputada; c) indevida elevação da pena base quanto às consequências do crime e culpabilidade.

Contrarrazões do MPF às fls. 508/514.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional da República da 5ª Região para a elaboração de parecer.

É o que importa relatar, passo à manifestação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que estão presentes os pressupostos recursais, quais sejam: tempestividade, cabimento, adequação, legitimidade e interesse; razão pela qual é de se opinar pelo conhecimento.

O Ministério Público Federal denunciou a ora apelante, pela prática do crime tipificados no art. 231 do Código Penal, por promover a saída de Cláudia Rejane de Almeida e Silva do território nacional, em abril de 2005, para exercer prostituição no Reino da Espanha. A apelante, inicialmente, alegando ofensa ao princípio da ampla defesa, arguiu nulidade processual pela ausência de intimação da mesma para constituir novo advogado, o que não merece prosperar. Ao analisar a instrução processual, resta claro que o patrono da condenada, por razões de saúde, bem como pela dificuldade em contatar sua cliente residente no exterior, ficou impossibilitado de assisti-la, razão pela qual o juízo a quo, em consideração aos princípios da razoável duração do processo e da efetividade processual, determinou, de pronto, a nomeação da Defensoria Pública da União, para prosseguir na defesa da ré.

Em suas razões de apelo, a condenada não trouxe nenhuma prova de que a ausência de intimação lhe tenha ocasionado algum prejuízo, logo, em aplicação ao art. 563 do Código de Processo Penal, afasta-se a nulidade ante a inexistência de prejuízo para as partes.

Quanto à alegação de nulidade da citação pela não adoção de formalidade essencial, trata-se de questão já objeto de decisão judicial de fls. 157/160, na qual o magistrado de primeira instância reconheceu a inexistência de qualquer vício possível de acarretar a nulidade da citação. Logo, ante a ausência de recurso a impugnar esta decisão, restou operada a preclusão, conforme, inclusive, reforçado pelo juízo a quo na sentença de fls. 458/469v.

No tocante ao mérito da demanda, não há que se falar em atipicidade da conduta. Como se constatou, Zenilde Borges, além de administrar casas noturnas voltadas à prostituição, na Espanha, também organizava a atividade, concorrendo para a saída das brasileiras do território nacional para aquele País, utilizando-se, para tanto, de intermediadores.

Consta dos autos que durante o mês de junho de 2005, a polícia espanhola realizou operação de combate à imigração ilegal e à prostituição em casas de espetáculos pertencentes à sentenciada e ao seu companheiro, José Reixach Sidere ("Pepe"), que culminou com a detenção da apelante.

Em decorrência da citada operação policial, a testemunha Cláudia Rejane de Almeida e Silva foi detida por estadia irregular quando se encontrava no "Club Top Show" situado na Estrada de Nijar, quilometro 244, Retamar, Almeria, Reina da Espanha.

Em seu depoimento perante a autoridade policial, Cláudia Rejane deixou claro o envolvimento de Zenilde (Rebeca) no delito (fls. 47/48 do IPL 62 3/2005).

Ademais, ressalta-se que a apelante já foi definitivamente condenada pelo mesmo crime na ação penal nº 2001.35.00.007519-8, julgada procedente pelo Juízo da 11ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, com trânsito em julgado em 24/04/2012, no Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, com relação à dosimetria da pena, não merece ser acolhida a tese defensiva de que a majoração da pena em razão de a vítima efetivamente ter exercido a prostituição constitui bis in idem.

Como se sabe, o tipo penal em questão consoma-se com a simples promoção/facilitação do exercício de prostituição fora do país, sendo a efetiva prostituição da vítima um plus ao tipo elementar.

Neste sentido, é o entendimento da jurisprudência, conforme o julgado abaixo: (...)

Dessa forma, é forçoso reconhecer que a sentença de mérito foi prolatada em consonância com as provas coletadas nos autos e minuciosamente descritas no decreto condenatório.

Dessarte, verifica-se a robustez da fundamentação que concluiu pela materialidade e autoria delitivas, descabendo qualquer reparo acerca da inaplicabilidade das circunstâncias concretas ao caso julgado, as quais foram utilizadas para mensurar a justa pena.

III. CONCLUSÃO

Ex positis, pugna esta Procuradoria Regional da República pelo não provimento da apelação de Zenilde Borges.

Recife, 26 de Maio de 2015,

FERNANDO JOSE ARAÚJO FERREIRA

Procurador da República



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

«176»

«177»

V O T O

O Exmo. Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Relator):

NULIDADE DA CITAÇÃO:

A Apelante alega que *“Infere-se da análise dos autos que a apelante foi citada mediante acordo de cooperação jurídica internacional, tendo o ato sido realizado nos ditames da legislação espanhola. Note-se, contudo, que foi solicitado por meio de cooperação jurídica internacional (e não por carta rogatória, como deveria ter sido).”*

Esta questão foi objeto de Decisão proferida às fls. 157/160, na qual não se reconheceu a existência de qualquer vício possível de acarretar a nulidade da Citação.

Não houve interposição de Recurso à referida Decisão, a ensejar a Preclusão, conforme, inclusive consignado na Sentença.

NULIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL:

A Defesa suscita a nulidade da Sentença em razão da ausência de Intimação da Ré para constituir novo Advogado.

O Advogado da Ré, por razões de saúde e devido à dificuldade em contatar sua Cliente residente no exterior, ficou impossibilitado de assisti-la, de modo que o Juízo, em consideração aos Princípios da razoável duração do processo e da efetividade processual, determinou, de pronto, a nomeação da Defensoria Pública da União para prosseguir na Defesa da Ré.

A Apelante não demonstrou, em suas Razões Recursais, que a ausência de Intimação tenha causado algum prejuízo a ela, e, assim, afasta-se a alegação de nulidade, a teor do artigo 563 do Código de Processo Penal.

MÉRITO:

Destaco da Sentença os Fundamentos que ensejaram a Condenação da Ré, com os quais compartilho, *verbis*:

“No que concerne à MATERIALIDADE DELITIVA, verifica-se estar evidenciada pela informação enviada em 07/06/2005 pela polícia espanhola, na qual se noticia a existência de uma quadrilha hispano-brasileira envolvida com casos de imigração ilegal e prostituição, acostada às fls.09/15 do Inquérito Policial nº 623/2005, abaixo transcrita (somente os trechos principais que interessam ao deslinde dos presentes fatos): (...)

De mais, a materialidade delitiva restou positivada pelos depoimentos da vítima Cláudia Rejane de Almeida e Silva, colhidos na esfera policial e judicial consoante fls.47/48 do IPL e fl.359 da AP.

A AUTORIA, por sua vez, também restou patente.

Ab initio, é forçoso realçar que em casos desse jaez, em que se apura crime contra a dignidade sexual, a prova testemunhal nem sempre é possível, tendo em vista o contexto em que se dá o cometimento do delito, em segredo, e também por vergonha e/ou temor das vítimas de se exporem e delatarem o(s) traficante(s).

Entretanto, havendo depoimentos das pessoas traficadas e/ou de seus familiares, eles se revestem de suma importância, pois constituem fonte direta de informação para o deslinde dos fatos delitivos.

Destaque-se ainda a conhecida dificuldade para identificação das mulheres brasileiras que vão trabalhar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

no exterior em clubes noturnos (sob a fachada de hotéis, mas que consistem em verdadeiros prostíbulos) porquanto elas costumam utilizar nomes fictícios, visando a proteger-lhes a privacidade.

In casu, apesar de constar na denúncia o tráfico de diversas pessoas que se prostituíram na Espanha, especialmente nas boates de propriedade da ora denunciada, apenas uma vítima foi identificada (e ouvida) nestes autos: Cláudia Rejane de Almeida e Silva.

À autoridade policial brasileira, Cláudia Rejane de Almeida e Silva relatou que viajou para a Espanha a convite de MILENA, também conhecida como KÁTIA e SABRINA, que lhe forneceu o número de telefone de uma brasileira residente na Espanha, conhecida como REBECA. Também asseverou a depoente: (...)

A esta magistrada, Cláudia Rejane de Almeida e Silva confirmou que viajou para Espanha no ano de 2005 para trabalhar em casas noturnas, já sabendo que iria se prostituir. Disse que foi recepcionada naquele País pelo taxista

Miguel; que inicialmente foi levada para cidade de Cáceres e depois para Almeria, onde estava a sua amiga MILENA; que não conheceu os donos dos clubes; que tinha contato com Cláudia (brasileira), que era recepcionista, e com Ravi (espanhol); que conheceu PEPE, que deveria ser um supervisor ou gerente da boate; que havia cerca de 60 brasileiras trabalhando nos clubes; que a "batida" (operação policial) nas casas noturnas ocorreu uma semana depois que ela chegou na Espanha; que muitas mulheres não informam seus nomes verdadeiros.

De outro lado, Cláudia Rejane de Almeida e Silva esclareceu que não conheceu REBECA; que MILENA lhe fez o convite e lhe mandou a passagem aérea e os cem reais, não sabendo dizer o Estado Brasileiro de onde foram enviados os documentos (o bilhete aéreo e o dinheiro chegaram a sua residência pelos Correios).

Por sua vez, ZENAIDE BORGES, quando interrogada, negou a acusação. A despeito disso, ela admitiu que também responde pelo nome de REBECA (seu apelido); que PEPE (José Rexaich) é seu cônjuge; que CACIQUE 97 (boate localizada na Carretera Gijón, Sevilla, km 655, em Villafranca de los Barros) é exclusivamente de sua propriedade; que no Clube TOP SHOW GIRLS era coproprietária, sendo os outros sócios Jesus Del Pozo, já falecido, Ricardo Montanares e José Rexaich (seu marido); que o Clube TOP SHOW ficava em Almeria; que já geriu os estabelecimentos CLUB TOP MACIC, CLUB TOP SHOW GIRLS, CLUB TOP SHOW, CLUB CACIQUE 97, CLUB CACIQUE 98, CLUB CACIQUE 99, mas atualmente não exerce mais a gerência de qualquer deles.

Pois bem.

Apesar da obscuridade que envolve estes tipos de delito, entendo que restou comprovado o envolvimento de ZENAIDE BORGES no esquema criminoso de prostituição praticado na Espanha com mulheres enviadas do Brasil.

Ora, não é crível que a ré, proprietária de várias casas noturnas espalhadas por diversas regiões da Espanha (Sevilla, Badajoz, Almeria, Cáceres, etc) não soubesse da verdadeira atividade desenvolvida nos seus estabelecimentos, até porque estes eram administrados por ela, consoante declarou a própria acusada.

Com efeito, a polícia espanhola encontrou quase 40 (quarenta) brasileiras em situação irregular nas boates CLUB TOP MAGIC, CLUB TOP SHOW GIRLS, CLUB TOP SHOW, CLUB CACIQUE 97, CLUB CACIQUE 98 e CLUB CACIQUE 99, TODAS DE PROPRIEDADE DE ZENAIDE BORGES (e/ou eram gerenciadas por ela) NA ÉPOCA DOS FATOS (ano de 2005) (...)

O que se depreende da análise deste feito, portanto, é que MILENA (ou KÁTIA ou SABRINA) atuou como intermediária da verdadeira comandante do tráfico internacional de pessoas, ZENAIDE BORGES (ou REBECA), dona de vários clubes noturnos na Espanha. E, dessa forma, contribuiu para a saída de Cláudia Rejane de Almeida e Silva do Brasil, como deve ter ocorrido também com outras inúmeras mulheres que não foram relacionadas neste feito.

Não há como desconsiderar, ainda, a informação trazida aos autos de que ZENAIDE BORGES foi, outrora, denunciada pela Procuradoria da República em Goiás sob a acusação de ter cometido fatos semelhantes, promovendo a saída do território nacional de cerca de 100 mulheres goianas para exercessem a prostituição na Espanha.

Tal denúncia ensejou a instauração da ação penal nº 2001.35.00.007519-8 que foi julgada procedente pelo Juízo da 11ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, condenando ZENAIDE BORGES nas sanções do art.231, §3º (na redação da Lei nº11.106/2005), do art. 288 c/c art.71 do Código Penal. A pena definitiva que lhe fora fixada na sentença foi de 11 (onze) anos e 10(dez) meses de reclusão e 275 (duzentos e setenta e cinco) dias-multa. O decism condenatório transitou em julgado em 24/04/2012, no Superior Tribunal de Justiça, conforme informação extraída do sítio da IFGO (que integra esta sentença).

Desta feita, à vista das circunstâncias esposadas, dúvida não há de que ZENAIDE BORGES (conhecida como REBECA) promoveu o tráfico internacional de Cláudia Rejane de Almeida e Silva



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

visando à prostituição (...)

Além da tipicidade objetiva da conduta, contudo, é essencial analisar também a tipicidade subjetiva, porquanto o delito em foco só é punido se cometido mediante dolo. Por conseguinte, deve-se apreciar se houve dolo na conduta da ré ZENAIDE BORGES.

A caracterização do dolo, no que concerne ao delito do art.231, do Código Penal, dá-se quando o agente promove, intermedeia ou facilita a entrada no território nacional, de pessoa que nele venha a exercer a prostituição, ou a saída de pessoa que vá exercê-la no estrangeiro.

É mister, portanto, a consciência do agente de envidar esforços e colaborar para o deslocamento da vítima, de um País a outro, para nele exercer a prostituição, mesmo que não haja intenção de lucro, o qual não constitui elemento do tipo; entretanto, em ocorrendo, enseja a aplicação de multa, combinada com a pena privativa de liberdade.

No caso em tela, constatou-se que ZENAIDE, além de administrar as casas noturnas voltadas à prostituição, na Espanha, também organizava (promovia) a atividade, concorrendo para a saída das brasileiras do território nacional para aquele País, utilizando-se, para tanto, de intermediadores (no caso da vítima Cláudia, esse papel foi desempenhado por MILENA).

Diante do exposto, verifica-se que a acusada ZENAIDE BORGES, também conhecida como REBECA, promoveu a saída de Cláudia Rejane de Almeida e Silva, do Brasil, para prostituir-se na Espanha, ciente de que a estava levando com esse fim, razão pela qual sua conduta se subsume com perfeição, em termos objetivos e subjetivos, à descrição típica do art. 231, caput, do Código Penal (redação dada pela Lei nº 11.106/2005), a seguir transcrito (...)" (grifei)

Colhe-se que o conjunto probatório produzido nos autos revela-se conclusivo quanto à Autoria e Materialidade do Delito do artigo 231 do Código Penal, porquanto a Ré, além de administrar casas noturnas voltadas à prostituição, na Espanha, também organizava a atividade, concorrendo para a saída de brasileiras do território nacional para aquele País, utilizando-se, para tanto, de Intermediadores.

Veja-se, nesse sentido, o Depoimento de Testemunha brasileira e a condenação que a Ré sofreu nos autos da Ação Criminal nº 2001.35.00.007519-8, em curso na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, em razão da prática dos Crimes dos artigos 231 e 288 do Código Penal, à Pena Privativa de Liberdade de 11 (onze) anos e 10(dez) meses de Reclusão e 275 (duzentos e setenta e cinco) Dias-Multa, operando-se o Trânsito em Julgado em 24.04.2012, perante o Superior Tribunal de Justiça.

Por sua vez, a Sentença fixou a **Dosimetria**, nos seguintes termos:

"3.1. APLICACÃO DA PRIVATIVA DE LIBERDADE

1ª FASE: DOSAGEM DA PENA BASE

A - Culpabilidade

Como circunstância judicial, a culpabilidade deve ser analisada em sentido lato, entendida como a reprovação social que o crime e o autor merecem. Diferente, pois, da culpabilidade elemento constitutivo do delito, cujos requisitos são a imputabilidade do agente, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa.

Nesta fase da dosimetria, cabe ao juiz avaliar, não mais a presença dos pressupostos acima declinados, sem os quais não há crime, mas o grau de censura social que incide sobre o agente e sobre o fato cometido. Assim é que, nesta oportunidade, classifica-se a culpabilidade entre intensa, média ou reduzida. No caso sub examine, verifica-se que o grau de reprovação da conduta da ré é intenso, haja vista que ela não só promovia a saída de brasileiras do território nacional, mas gerenciava todas as casas noturnas na Espanha, sob a fachada de hotéis, onde, na verdade, as traficadas exerciam a prostituição. Assim, tal circunstância deve ser sopesada em seu desfavor.

B - Antecedentes, Conduta Social e Personalidade

Em obediência ao princípio constitucional da presunção de inocência e em anuência ao entendimento esposado por boa parte da doutrina e reiteradamente assentado na jurisprudência, inclusive do STF e STJ, entendo como maus antecedentes a serem sopesados negativamente em desfavor da acusada apenas os registros em folhas de antecedentes criminais que representem condenação com trânsito em julgado e que, adiante, não possam ser acatadas como agravante genérica da reincidência.

In casu, a ré ZENAIDE BORGES foi condenada a pena privativa de liberdade de 11(onze) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 275 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art.231, §3º (na redação da Lei nº11.106/2005), no art. 288 dc art.71, todos do Código Penal, nos autos da ação penal nº000751211.2001.4.01.3500, cuja sentença transitou em julgado em 24/04/2012. Tal circunstância,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

portanto, deve ser sopesada em seu desfavor, não constituindo reincidência porquanto o trânsito em julgado da condenação é posterior aos fatos versados nesta ação penal.

A conduta social, por sua vez, não se refere a fatos criminosos, devendo o magistrado perquirir, diante das provas coligidas e se assim for possível, o papel assumido por ele na sociedade, a forma de se portar no ambiente familiar, profissional perante seus vizinhos, conhecidos e amigos, para que se possa concluir se ele se comporta ou não de acordo com as normas sociais que exigem uma conduta harmônica e baseada em respeito mútuo.

In casu, poucos elementos foram coletados em relação à conduta social da acusada, não podendo esta ser aferida negativamente.

No que tange à personalidade, não foram coletados maiores dados que permitam qualquer análise negativa no conjunto de características psicológicas da ré.

C. Motivos, Circunstancias e Consequências do Crime

Como circunstância judicial o motivo deve ser entendido como a razão de ser, a causa, o fundamento do crime perpetrado, sua mola propulsora.

Apesar de não ter sido expressamente declinada, porquanto não confessada a autoria, infere-se que a motivação do delito foi o lucro.

No que concerne às circunstâncias do delito, nada é passível de anotação relevante.

Como se sabe, a prática de qualquer crime traz consequências já implícitas à violação da norma, que, inclusive, podem compor o próprio tipo penal infringido. Não obstante, como circunstâncias judiciais, não serão essas as consequências analisadas e sopesadas, mas sim aquelas que extrapolam o cometimento padrão do ilícito em questão.

No caso em testilha, a vítima Cláudia Rejane de Almeida e Silva efetivamente exerceu a prostituição no exterior exaurimento do delito razão pela qual tal fato deve ser ponderado em desfavor da ora ré.

D - Comportamento da vítima

O comportamento da vítima de certa forma colaborou com a prática do crime, na medida em que ela sabia da finalidade da viagem (prostituição). Tal circunstância deve ser levada em favor da ré.

• Aferição da Pena-base

O art. 231, caput, do Código Penal prevê para quem o infringe pena de reclusão de 03 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

Considerando, como acima fundamentado, a existência de circunstâncias desfavoráveis em relação à acusada (culpabilidade, antecedentes e consequências), fixo a pena-base privativa de liberdade acima do mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos e 6(seis) meses de reclusão.

FASE: CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES

Não constato a configuração de qualquer circunstância atenuante ou agravante.

3- FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DA PENA.

Não vislumbro a incidência de qualquer causa de diminuição ou de aumento de pena.

Pena privativa de liberdade definitiva

81. Assim sendo, a pena privativa de liberdade definitiva ora imposta é de 5 (cinco) anos e 6(seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, conforme art. 33, §2º, "b", do Código Penal.

3.2. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA

Tendo em vista o nível de gravidade do delito cometido no presente caso e as demais circunstâncias judiciais, acima já ponderadas para fixação da pena privativa de liberdade, bem como levando em consideração os limites mínimo e máximo previstos no art. 49 do CP para fixação da quantidade de dias-multa, fixo a título de pena de multa a ser cumprida pela acusada a obrigação de ela pagar 160 (cento e sessenta) dias-multa.

Por outro lado, levando em conta a situação econômica da acusada, atualmente proprietária dos restaurantes São Gabriel e El Perol, ambos na Espanha, conforme declinado por ela quando interrogada (fl.398), determino como valor do dia multa, dentre os limites oferecidos pelo §1º do art. 49 do CP, a fração de 1/5 (um quinto) do salário mínimo.

Pena de Multa definitiva

84. Com essa operação, portanto, a multa a ser paga por ZENAIDE BORGES é de 32 (trinta e dois) salários mínimos, vigentes na época da consumação do crime (abril de 2005), valor este sobre o qual deve incidir a correção monetária oficial até a data do efetivo pagamento (art. 49, §2º, do CP)."

A Dosimetria apresenta-se proporcional e consentânea com os elementos constantes nos autos, a partir da Pena-Base prevista no artigo 59 do Código Penal, em que foram consideradas desfavoráveis três Circunstâncias (Culpabilidade, Antecedentes e Consequências), a ensejar a fixação da Pena acima do Mínimo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

Legal.

A propósito, destaco do Parecer da douta Procuradoria Regional da República que “*com relação à dosimetria da pena, não merece ser acolhida a tese defensiva de que a majoração da pena em razão de a vítima efetivamente ter exercido a substituição constitui bis in idem. Como se sabe, o tipo penal em questão consuma-se com a simples promoção/facilitação do exercício de substituição fora do país, sendo a efetiva substituição da vítima um plus ao tipo elementar. Neste sentido, é o entendimento da jurisprudência, conforme o julgado abaixo (...)*”

ISTO POSTO, **nego Provimento** à Apelação.

Apelante	Razões Recursais	Voto
Zenilde Borges	<p><i>“a) seja RECONHECIDO a nulidade processual decorrente da ausência de intimação da ré para constituir advogado;”</i></p> <p><i>b) seja decretada a NULIDADE em razão de não observância de formalidade processual essencial, conforme exposto alhures;”</i></p> <p><i>“c) seja ABSOLVIDO o réu na forma do art. 386, inciso III do Código de Processo Penal, por não serem consideradas típicas suas condutas ou ainda em razão da insuficiência de provas acerca da autoria, na forma já demonstrada nesta peça e na instrução do feito;”</i></p> <p><i>“d) Em caso de condenação, requer a reforma da pena, especialmente no que tange a análise das circunstâncias judiciais, pelos motivos expostos.”</i></p>	<p>Desprovimento da Apelação</p> <p>a) a Apelante não demonstrou que a ausência de Intimação tenha causado algum prejuízo a ela, e, assim, afasta-se a alegação de nulidade, a teor do artigo 563 do Código de Processo Penal.</p> <p>b) ausência de interposição de Recurso à Decisão que não reconheceu a existência de qualquer vício possível de acarretar a nulidade da Citação da Ré, que reside no exterior, a ensejar a Preclusão.</p> <p>c) Autoria e Materialidade comprovadas em face do conjunto probatório produzido nos autos</p> <p>d) Dosimetria proporcional e consentânea com os elementos nos autos</p>

É o meu Voto.

«178»

AGM/CLS